



MARINHA DO BRASIL
BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

Dispensa Eletrônica nº 219/2023

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM DIVULGAÇÃO
DE AVISO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL

Objeto da licitação: Itens para hidratação que serão fornecidos aos participantes da Corrida Rústica e Caminhada “Intendência em Movimento” (4ª IMMOV).

Tendo em vista a regulamentação contida no § 3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, que estabelece a preferência pela divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial como etapa preliminar às contratações dos incisos I e II do caput deste artigo, é importante reconhecer que em certas situações a não divulgação de tal aviso pode se justificar.

Nesse contexto, destaca-se a introdução do princípio da eficiência nas contratações públicas, previsto no inciso XXI, do art. 37, da nossa Carta Magna. Tal princípio envolve a busca pela otimização dos recursos disponíveis, com o intuito de alcançar os melhores resultados para a coletividade.

Nessa esteira, convém apresentar o entendimento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “*Direito administrativo brasileiro*”¹:

Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O autor ainda acrescenta:

Esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao 'dever de boa administração' da doutrina italiana, o que já se acha consagrado, entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Decreto-Lei 200/67, quando submete toda atividade do Executivo ao controle de resultado (arts. 13 e 25, V), fortalece o sistema de mérito (art. 25, VII), sujeita a Administração indireta a supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (art. 26, III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente ou desidioso (art. 100).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003.

Nesse sentido, a não divulgação do aviso eletrônico do processo de contratação em tela justifica-se, com base na eficiência e economicidade nos gastos públicos, por dois aspectos em especial.

Primeiramente, convém considerar a publicação da Dispensa Eletrônica nº 219/2023, da Base de Abastecimento da Marinha no RJ – BAMRJ (UASG 771100), na qual o item que se pretende comprar com esse processo foi fracassado, tendo em vista que 15 (quinze) empresas que apresentaram preços dentro do valor estimado não apresentaram a proposta adequada ao lance ofertado no sistema, no prazo de 2hrs, quando solicitado pelo agente da contratação. Tal conduta contrariou o subitem 5.1 do Aviso de Dispensa.

Além de 3 (três) empresas que apresentaram preços superiores ao valor estimado para a contratação, sendo um deles manifestadamente superfaturado, não aceitarem negociar ao preço estimado.

É importante ressaltar que a pesquisa de preços supracitada observou o previsto nos incisos I, II, e III, do Art. 5º, da Instrução Normativa nº 65, de 21 de julho de 2021, do Ministério da Economia. Entretanto, tendo em vista o resultado final do procedimento impossibilitando a contratação, foi realizada uma nova pesquisa de mercado, com base nos incisos III e IV da mesma Instrução Normativa. Como resultado da pesquisa, verifica-se que o preço ofertado pela empresa que se pretende contratar por meio do processo em tela, mantém aderência aos preços de mercado, apresentando um preço inferior à média de preços encontrados.

Em segundo lugar, convém mencionar a busca pela celeridade no processo, pois qualquer imprevisto pode gerar um prejuízo à Administração, em virtude de os demais serviços e contratações envolvidos no evento já encontrarem-se em andamento, e a corrida já possuir data agendada e divulgada para todas as demais Organizações Militares participantes.

Ademais, ressalta-se que o cronograma de realização da corrida sofre influência de diversos fatores, por isso o estabelecimento das datas também não permite uma contratação com tempo prévio que permita a realização de todas as fases dentro de um processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, pois o calendário envolve conciliação de datas com outros eventos da instituição, além da captação de patrocínio, fator relevante que influencia diretamente a flexibilidade inicial para a data do evento, pois o mesmo não é custeado estritamente com recurso orçamentário, dependendo da disponibilidade de demais organizações privadas para patrocinar, sendo essas confirmações peças-chaves também para a confirmação da data do evento.

Nesse diapasão, o prazo mínimo de 3 (três) dias para a divulgação do aviso e finalização da disputa não necessariamente traria vantagens para a Administração. Inicialmente, esses dias de divulgação podem aumentar o risco de atraso para a entrega do material. Ademais, como apresentado pela Controladoria-Geral da União-CGU por meio da Nota Técnica nº 1081/2017², o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, logo se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em resumo, a legislação de licitações busca equilibrar a necessidade de ampla concorrência e transparência, com a flexibilidade para atender a circunstâncias excepcionais, quando permite ao administrador a não divulgação do aviso eletrônico, pois essa pode ser respaldada quando a tempestividade se faz essencial, ou quando a eficiência nos gastos públicos se sobrepõe ao princípio da ampla concorrência e a segurança na contratação são ratificados por meio do conhecimento prévio da empresa.

Destarte, é crucial que essas exceções sejam aplicadas de maneira criteriosa e justificada, a fim de preservar os princípios de igualdade e concorrência que norteiam as

2 <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc-1.pdf>

licitações públicas. Assim sendo, em decorrência dos princípios da celeridade, eficiência e economicidade, além da magnitude do evento, conforme explicado e justificado no Documento de Formalização da Demanda – DFD. Ante o exposto, solicita-se autorização para a realização da dispensa eletrônica, em tela, sem disputa no sítio eletrônico, com fulcro no § 3º, art. 75 da Lei no 14.133/21:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

(...Art. 75. É dispensável a licitação:

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa...).*

É relevante mencionar, ainda, que a contratação observará as diretrizes contidas na Lista de Verificação da Consultoria-Geral da União durante a fase de instrução do processo, permitindo a conferência das exigências nela contidas e que será dada a devida transparência na realização do ato, por meio de lançamento da despesa no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG e no Portal de Compras da Marinha do Brasil, gerenciado pela Diretoria de Administração da Marinha.

Autorizo:

Rio de Janeiro, na data de sua assinatura.

CARLOS EDUARDO LEITZKE PALHARES
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesa